



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores

39. <sup>a</sup> Sessão Data 01/12/18
As doudas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Praia Grande é o quarto destino mais procurado no verão por turistas entre todas as cidades brasileiras, perdendo apenas para São Paulo, Rio de Janeiro e Florianópolis. Não sou eu quem digo, mas sim o próprio Ministério do Turismo em seu site. Por ser a praia mais próxima da Capital, o paulistano a considera uma extensão de sua casa, frequentando o município em muitos finais de semana do ano.

Contando com uma população fixa de cerca de 320 mil pessoas, vemos nossa população quase que quintuplicar durante o período de final de ano entre Natal e Réveillon, atingindo uma ocupação de 1,5 milhão de pessoas usufruindo de nossa orla.

Desde a remodelação de nosso calçadão na década de 90, os turistas que aqui chegam, vinham encontrando uma infraestrutura mínima para o seu passeio com quiosques, banheiros e mesas para sua comodidade. Entretanto, após o início do processo de modernização dos quiosques e das novas regras para o comércio ambulante da cidade, os turistas que aqui chegam têm encontrado muitas dificuldades em sua diversão. E isso não é bom nem para o turista, muito menos para os moradores fixos.

E no meio desse imbróglio estão também os trabalhadores ambulantes, cidadãos que há anos trabalham na praia, levando o sustento para suas famílias, e que se veem de mãos amarradas para atender essa demanda crescente de frequentadores, especialmente por causa do artigo 26 que consta na Lei Complementar 779/18, votada e aprovada nesta Casa de Leis.

Desde o princípio, os ambulantes argumentam que o número de guarda sóis permitidos nesta lei, não atende a necessidade dos frequentadores de nossa praia. Este vereador, particularmente, está convicto que 10 guarda-sóis até seria um número plausível, desde que oferecêssemos para os frequentadores de nossa praia alternativas como a locação desses equipamentos, por exemplo. Não havendo solução desse tipo capaz de ser executada em curto prazo de tempo (afinal já estamos no verão e a cidade lota a cada fim de semana), é que apresento o presente projeto de lei com vistas a dar mais dignidade a trabalhadores da praia e turistas.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Outra solicitação pertinente por parte dos ambulantes diz respeito à vestimenta que será utilizada durante sua atividade de trabalho na areia. Tal regramento consta do decreto 5706/2014. Entendemos ser inadequado dois dos itens elencados, e por isso propomos mudança.

A reclamação se dá pelas peculiaridades do local de trabalho e pelo tipo de material exigido. No decreto consta tecidos pesados como jeans, esquecendo-se de quão insalubre será para o ambulante, que trabalha durante todo o dia exposto ao sol em temperatura próxima aos 40 graus, usar roupas inadequadas nessas condições climáticas.

Sendo assim, visando melhorar as condições de trabalho dos ambulantes e satisfazer os anseios de nossos turistas, fonte importante de renda de nossa Estância Balneária, que conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto de lei anexo.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **31/18**

*Altera os artigos nº 25 e 26 da  
Lei Complementar nº 779, de  
05 de julho de 2018 e dá  
outras providências*

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

**Art. 1º** - O artigo 25 da lei Complementar 779/18 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25 ...

§1º Na padronização dos uniformes dos ambulantes é vedado o uso de tecido do tipo jeans e de calçados fechados durante o exercício laboral.

§2º A regra do parágrafo anterior também se aplica aos funcionários dos ambulantes.”

**Art. 2º** - O artigo 26 da lei Complementar 779/18 passa a vigorar com a seguinte redação:



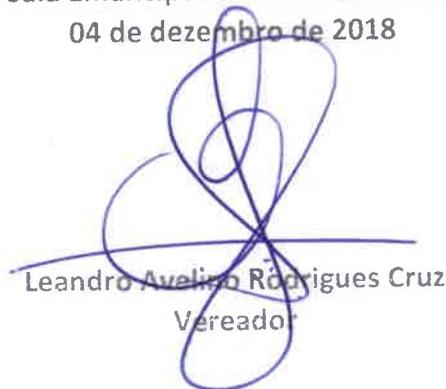
*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

“No equipamento do Ambulante do Grupo 1 – A, deverá o ambulante varrer, ensacar e descartar todo o lixo em local apropriado dentro do raio de 30 (trinta) metros e prever recipiente de coleta de lixo, em número de 04 (quatro) unidades, com capacidade para 100 (cem) litros cada, com tampa, sendo-lhe permitido instalar ao seu redor até 20 (vinte) banquetas de PVC, 40 (quarenta) cadeiras de praia, 15 guarda-sóis de até 0,80m de raio e 5 (cinco) guarda-sóis com tamanho máximo de 1,25m de raio no padrão e cor a serem definidas pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

§1º A montagem dos guarda-sóis ocorrerá somente mediante autorização e/ou solicitação dos clientes.

§2º Para os demais grupos, ficará o ambulante obrigado a varrer, ensacar e descartar todo o lixo em local apropriado dentro do raio de 30 (trinta) metros e prever recipiente de coleta de lixo, em número de 02 (dois) unidades, e com capacidade para 100 (cem) litros cada, com tampa.”

Sala Emancipador Oswaldo Toschi  
04 de dezembro de 2018



Leandro Avelino Rodrigues Cruz  
Vereador